

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1981
ANO 18 • NÚMERO 71

A colaboração das autoridades policiais na cobrança dos direitos de autor

ANTÔNIO CHAVES

Pró-Reitor da Universidade de São Paulo (USP). Diretor da Faculdade de Direito da USP. Vice-Presidente do Conselho Nacional de Direito Autoral. Presidente do Instituto Interamericano do Direito de Autor (IIDA)

SUMÁRIO

- 1) *Aprovação prévia dos programas dos espetáculos públicos remunerados*
 - 2) *Exceções à regra*
 - 3) *Quem deve formular o pedido*
 - 4) *Programas. Anúncios. Obrigações especiais dos organizadores de espetáculos perante a autoridade policial*
 - 5) *Colaboração as autoridades policiais com as do Ministério do Trabalho*
 - 6) *As autoridades policiais não têm interferência na verificação do preço cobrado*
 - 7) *Com ou sem mandado de segurança os direitos autorais são sempre devidos. Um parecer lapidário e um acórdão-padrão*
 - 8) *A Lei n.º 5.988/73 não dispensa a preciosa colaboração das autoridades policiais*
- 1) *Aprovação prévia dos programas dos espetáculos públicos remunerados.*

A legislação pátria tem sempre procurado resguardar os direitos dos autores e artistas, intérpretes e executantes por meio de duas providências fundamentais no que diz respeito aos espetáculos públicos: a exigência da aprovação prévia dos programas a serem executados e a prova de que tais programas são acompanhados, de cada vez, da autorização do titular do direito.

Quanto aos artistas e intérpretes a matéria é regida por lei específica.

Dispunha o Decreto nº 4.790, de 2-1-1924:

“Art. 2º — Nenhuma composição musical, tragédia, drama, comédia ou qualquer outra produção, seja qual for a sua denominação, poderá ser executada ou representada em teatros ou espetáculos públicos, para os quais se pague entrada, sem autorização, para cada vez, de seu autor, representante ou pessoa legitimamente sub-rogada nos direitos daquele.”

O Decreto nº 5.492, de 16-7-1928, determinou, em seu art. 26, repetido no art. 47 do Decreto nº 18.527, de 1928, que essa e as disposições seguintes se aplicassem a todas as composições musicais e peças de teatro, executadas, representadas ou transmitidas pela radiotelefonla, com intuito de lucro, em reuniões públicas.

O parágrafo único de cada um desses dispositivos considerou realizadas com intuito de lucro quaisquer audições musicais, representações artísticas ou difusões radiotelefônicas em que os músicos, executantes ou transmitentes tenham retribuição pelo trabalho, e o art. 27 responsabilizou os proprietários ou empresários de quaisquer estabelecimentos de diversões, salões de concerto ou festivais, pelos direitos autorais das produções aí realizadas.

O Decreto nº 18.527, em seu art. 42, exige, para autorização da representação da obra teatral, aos efeitos da fiscalização dos direitos autorais, a apresentação, para registro, à Censura das Casas de Diversões, no Distrito Federal, e da repartição competente nos Estados, do contrato celebrado com o autor.

De conformidade com o art. 43, essas mesmas repartições deverão aprovar previamente o programa de qualquer espetáculo em que se representem peças teatrais de qualquer espécie, ou executem número de canto, bem como — art. 46 — de representações, exibições ou irradiações que se realizem em teatros, cinematógrafos, *dancings*, cabarés, sociedades radiotelefônicas ou outros quaisquer estabelecimentos de diversões públicas.

O Decreto nº 20.493, de 24-1-1946, que aprovou o regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, consolida essas disposições, fazendo depender de censura prévia e de autorização do SCDP, entre outras:

I — as representações de peças teatrais;

II — as irradiações, pela radiotelefonla, de peças teatrais, novelas, canções, discos cantados ou falados e qualquer matéria que tenha feição de diversão pública;

III — as representações de variedades;

IV — as execuções de bailados, pantomimas e peças declamatórias;

V — as execuções de discos cantados e falados (art. 40).

O art. 41 determina que a autorização seja negada sempre que a representação, exibição ou transmissão radiotelefônica:

a) contiver qualquer ofensa do decoro público;

b) contiver cenas de ferocidade ou for capaz de sugerir a prática de crimes;

c) divulgar ou introduzir os maus costumes;

- d) for capaz de provocar incitamento contra o regime vigente, a ordem pública, as autoridades constituídas e seus agentes;
- e) puder prejudicar a cordialidade das relações com outros povos;
- f) ferir, por qualquer forma, a dignidade ou o interesse nacionais;
- g) induzir ao desprestígio das forças armadas.

Preocupa-se em conceituar o que seja local de representação, execução, exibição e irradiação e de outras formas de espetáculos, reuniões e diversões públicas, inclusive competições desportivas, considerando como tal os teatros, os circos, arenas e pistas, parques, salões ou dependências adequadas, assim como quaisquer estabelecimentos onde se reserve espaço para algum daqueles fins e que sejam, de qualquer maneira, freqüentados coletivamente, mesmo os que tenham a denominação de sociedades recreativas e desportivas (art. 42).

O art. 88 determina ao Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública que não aprove programa de quaisquer audições musicais, representações artísticas ou difusões radiotelefônicas em casas de diversões ou lugares de reuniões públicas ou coletivas, para os quais se pague entrada, ou por meio de convites, ou quando constituam atração pública com intuito de lucro direto ou indireto, sem que os mesmos programas preencham as formalidades legais e venham acompanhados, cada vez, de autorização do autor ou de pessoa sub-rogada nos direitos deste.

A Lei nº 2.415, de 9-2-1955, por sua vez, subordinou a outorga, no território nacional, de licença para a realização de representações, execuções públicas e teletransmissões pelo rádio ou televisão, de que tratam os arts. 42 e 43, § 1º, do Decreto nº 18.527, de 10-12-1928, e 88, do Decreto nº 20.493, de 24-1-1946, exclusivamente ao próprio autor ou à sociedade legalmente constituída para defesa de direitos autorais, à qual o autor for filiado, e que o tenha registrado na forma do art. 105, § 1º, do Decreto nº 20.493, de 24-1-1946.

Alterando e revogando dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto nº 18.527, de 10-12-1928, o Decreto nº 1.023, de 17-5-1962, "para melhor execução de dispositivos constantes dos Decretos n.ºs 4.790, de 2-1-1924, e 5.492, de 16-7-1928, especialmente na parte relativa à proteção e fiscalização dos direitos de autor", estendendo aos Estados e Territórios o que já dispunha a legislação em vigor no Distrito Federal pelo Decreto nº 20.493, de 24-1-1946, que aprovou o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, decretou:

"Art. 1º — Qualquer espetáculo público (representações, execuções, irradiações, funções esportivas e beneficentes etc.), realizado em teatro, cinema, estações de rádio e televisão, circo, parque, cassino, clube, associações recreativas ou esportivas, sa-

lões de dependências adequadas, depende de aprovação do respectivo programa, pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP — Loja Divisão CDP) no Distrito Federal e pela autoridade policial nos Estados e Territórios, seja o espetáculo ou função promovido por pessoa física ou jurídica, ou por entidade de organização comercial ou de organização civil.”

Coloca o art. 2º (art. 80 do referido Decreto nº 20.493) na expressa dependência dessa condição prévia, “indispensável sob qualquer alegação”:

I — as representações de peças teatrais de qualquer espécie, integralmente ou em parte;

II — as representações ou execuções de variedades de qualquer espécie ou gênero, inclusive as que constem de aparelhos mecânicos;

III — as execuções de números de cantos, música, bailados, peças declamatórias e pantomimas;

IV — a projeção de filmes cinematográficos;

V — as audições de discos e aparelhos sonoros em estabelecimentos de diversões públicas ou em quaisquer outros destinados à frequência coletiva;

VI — as funções e divertimentos quaisquer, realizados em hotéis, restaurantes, *dancings*, cabarés, cafés-concertos, assim como audições musicais verificadas em estabelecimentos de qualquer gênero, destinadas à frequência coletiva, com ou sem entrada remunerada;

VII — as funções realizadas em auditórios das estações emissoras radiofônicas e de televisão, seja em suas sedes, ou em qualquer outro local em que se realizem tais funções, com ou sem remuneração, de qualquer maneira, por parte dos assistentes;

VIII — os espetáculos públicos de qualquer natureza, pagos ou gratuitos, que, embora não estejam discriminados nos números anteriores, constituam divertimento público.

Conclui-se que quem pretenda realizar execução musical dependente de licença autoral é obrigado a apresentar à autoridade competente a relação das obras a serem executadas, acompanhada da licença dos respectivos titulares do direito de execução.

“Essas duas peças — programa e autorização — formam” — na observação de Pedro Vicente Bobbio — “um conjunto inseparável e inalterável.

De um lado, o conjunto prova a relação contratual passada entre titular de direito e consumidor, fixando-lhe objeto e alcance.

Com a concessão da autorização está atualizada e concluída a interferência do titular do direito na execução.

Conseqüentemente, se, por qualquer razão superveniente, a obra licenciada não for executada, o consumidor não poderá reaver o que tiver pago.

A partir desse momento, a execução pública sai da esfera de ação do direito privado, passando para o domínio do direito público.”

A autoridade preposta às Diversões Públicas e à fiscalização dos direitos de autor é investida do exame da legitimidade da execução, através da aprovação do programa devidamente licenciado.

Na ausência de contrato ou cláusula expressos entre titular do direito e consumidor, tais execuções não se tornam legítimas só com a denúncia à autoridade policial, pois ou a execução é previamente autorizada pelo autor, ou então será ilícita.

A legitimação dessas execuções não autorizadas só pode proceder do respectivo titular de direito, não podendo, pois, a denúncia ser recebida pela Polícia se não vier, como o programa prévio, acompanhada da autorização do titular do direito.

2) Exceções à regra

Ao princípio da aprovação dos programas, apenas três exceções abre o Decreto nº 1.023:

- a) as funções de caráter cívico ou educacional, promovidas por entidades oficiais sem nenhum intuito de lucro, sendo apenas necessário que seja feita, antecipadamente, comunicação da realização das mesmas ao SCDP ou à autoridade policial (art. 11);
- b) a matéria puramente noticiosa (notas, crônicas, comentários, críticas etc.); e
- c) a matéria comercial (anúncios) dos programas radiofônicos, respondendo cada um pelos abusos que cometer, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 8.356, de 12-12-1945 (art. 14).

Nem mesmo os espetáculos públicos gratuitos, seja qual for sua natureza, inclusive aqueles em que não haja remuneração para os que nele tomam parte, ficam isentos da apresentação de programas, que devem ser acompanhados pela relação completa dos que participarem graciosamente, com as firmas reconhecidas (art. 12 e seu parágrafo).

Complementa o art. 13: quando figurarem em programas de qualquer espetáculo artistas que estejam contratados por empresas de diversões públicas, que não sejam as promotoras desses espetáculos, é necessária a prova, por meio de autorização escrita, de que tais artistas podem tomar parte do dito espetáculo.

A segunda das aludidas providências administrativas fundamentais consiste na complementação da aprovação dos programas com a prova da autorização do titular do direito, proibindo o art. 10 do Decreto nº 1.023, de 1962 (como fazia o Decreto nº 20.493, de 1946, art. 88), a aprovação de programa de quaisquer audições musicais, representa-

ções artísticas ou difusões radiotelefônicas, em casas de diversões ou lugares de reuniões públicas ou coletivas, para os quais se paguem entrada, ou por meio de convites, ou quando constituam atração com intuito de lucro, direta ou indiretamente, sem que os mesmos programas preencham as formalidades legais e venham acompanhadas, cada vez, da autorização do autor ou de pessoa sub-rogada nos direitos deste.

Adita o parágrafo único não dispensar a apresentação de certificados de censura cinematográfica a da prova de autorização do autor ou pessoa sub-rogada.

3) *Quem deve formular o pedido. Programas. Anúncios*

Quando o espetáculo for promovido por particular ou grupo de pessoas, por artistas ou corpo de artistas — aditam os Decretos n.ºs 1.023, de 1962, art. 3º, e 20.493, de 1946, art. 81 —, qualquer que seja a diversão, todos os pedidos necessários à sua realização serão feitos (além do próprio titular do direito) pelo empresário (arts. 1º a 5º do Decreto nº 18.527, de 10-12-1928), ou, na falta deste, pelo arrendatário, cessionário, locatário ou proprietário do estabelecimento onde o mesmo se efetuar.

Nos termos do art. 82 do Decreto nº 20.493, dispõe o Decreto nº 1.023, de 1962:

“Art. 4º — O programa, impresso ou datilografado, será apresentado pelo empresário ou responsável pelo espetáculo com antecedência mínima de um dia do espetáculo mediante requerimento, com a declaração comprovada de estarem cumpridas as necessárias formalidades.

§ 1º — Somente programas das segundas-feiras e dos dias que se seguirem a feriados poderão ser apresentados no próprio dia do espetáculo, mas dentro das duas primeiras horas do expediente.

§ 2º — No ato da apresentação, serão registradas a data e a hora da sua entrada na repartição.

Art. 5º — É permitido pedir a aprovação do programa para vários dias seguidos, mas não excedendo ao prazo de 7 (sete) dias e desde que tal programa não seja de qualquer forma alterado.

Parágrafo único — No mesmo requerimento o peticionário poderá apresentar até o máximo de 4 programas divididos em 7 dias na forma deste artigo.

Art. 6º — Uma das vias do programa será restituída ao seu representante, outra arquivada no SCDP ou na repartição policial e a terceira confiada ao representante do SCDP ou à autoridade policial, que se fizer presente ao espetáculo, para os fins previstos neste Regulamento.

Parágrafo único — Essa autoridade, no dia seguinte ao espetáculo, devolverá ao SCDP ou à repartição policial competente a via do programa que lhe haja sido confiada, simplesmente visada, ou com qualquer anotação que julgar conveniente fazer.

Art. 7º — Aprovado o programa para um ou mais espetáculos, nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo sem consentimento expresso do SCDP ou da autoridade policial, inclusive a substituição de artistas, salvo motivo imprevisto e de força maior, quando então a alteração será feita pelo responsável, que a comunicará dentro de 24 horas ao SCDP ou à autoridade policial.”

A esses preceitos não escapam nem mesmo os anúncios:

“Art. 8º — Os anúncios das representações, projeções cinematográficas, irradiações, competições esportivas, festivais recreativos, ou os que se referirem a qualquer divertimento público, devem ser feitos na absoluta conformidade dos programas aprovados.

Parágrafo único — A recomendação constante deste artigo também se aplica aos cartazes, fotografias e avisos ao público, devendo tais anúncios ser apresentados ao SCDP ou à autoridade policial com antecedência mínima de 24 horas (art. 9º).”

4) *Obrigações especiais dos organizadores de espetáculos perante a autoridade policial*

Submete o art. 15 todos os empresários, presidentes ou diretores de companhias teatrais, cinemas, cassinos, circos e de quaisquer outros estabelecimentos de diversões públicas, inclusive as de clubes esportivos, recreativos, carnavalescos, etc. às seguintes obrigações especiais:

I — a cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes deste Regulamento quanto às responsabilidades relativas aos seus estabelecimentos;

II — a fornecer, no prazo máximo de 48 horas, os esclarecimentos e informações que lhe sejam pedidas pelo SCDP ou pela autoridade policial;

III — a executar e fazer executar as decisões do SCDP e da autoridade policial resultante de preceitos legais e regulamentares;

IV — a não permitir que em seus estabelecimentos se realizem funções que não estejam de conformidade com todas as formalidades previstas neste Regulamento;

V — a obter com a devida antecedência a aprovação do programa da função e o certificado de registro de censura prévia dos assuntos constantes do mesmo programa;

VI — a apresentar ao SCDP ou à autoridade policial, mediante requerimento, antes da função inicial, a necessária licença, especificando nome ou título do estabelecimento de diversão pública, empresa ou companhia, lugar onde vai funcionar, nome dos artistas e auxiliares teatrais e demais elementos que tomarão parte na função, todos devidamente contratados, declarando, igualmente, os preços das localidades e o nome do responsável pelo cumprimento dos dispositivos legais ou regulamentares;

VII — a anunciar, pela imprensa ou por meio de cartazes afixados à porta em lugar visível, o programa aprovado, não podendo transferir o espetáculo, nem alterá-lo sem a prévia autorização do SCDP ou da autoridade policial que estiver presente;

VIII — a comunicar por escrito, no dia imediato, ao SCDP ou à repartição policial, o consentimento referido no número anterior, com a declaração de motivo ocasional;

IX — a exibir, sempre que lhes seja solicitado pelo representante do SCDP ou por autoridade competente o exemplar da peça ou número de variedades, ou cópia do filme, assim como a via do programa aprovado, ou qualquer outra documentação referente à função, inclusive certificado de registro em geral;

X — a remeter ao SCDP ou à autoridade policial, nos dez primeiros dias de cada ano, quatro ingressos permanentes, para serem distribuídos entre o chefe do SCDP e os censores ou as autoridades policiais, sendo que, em se tratando de teatro, clubes esportivos e recreativos e circos, as localidades assinaladas em tais ingressos devem ser nas três primeiras filas da platéia, em posição de visibilidade e audição completa;

XI — a impedir que as localidades destinadas às autoridades acima mencionadas, quando numeradas, sejam ocupadas por outras pessoas que não as portadoras dos permanentes referidos no número anterior;

XII — a impedir que os porteiros ou demais empregados oponham qualquer obstáculo ao ingresso das autoridades do SCDP, da repartição e dos representantes das sociedades constituídas para defesa do direito de autor, quando devidamente credenciados, nos estabelecimentos sob a sua responsabilidade;

XIII — a comunicar, por escrito, ao SCDP e à autoridade policial qualquer dúvida que tenham sobre a forma de executar os encargos instituídos neste Regulamento, expondo, em seu comunicado, os fatos sobre os quais, suponham haver necessidade de qualquer providência por parte do SCDP ou da autoridade policial.

Parágrafo único — Caberá aos clubes esportivos a remessa de ingressos aludida no nº X deste artigo para as competições esportivas.”

Mas a expedição, por programa, de tantas cópias de certificados de censura quantas são as respectivas gravações em fita magnética e de vídeo-teipe causa atraso na distribuição desse material às emissoras não produtoras, situação que, em última análise, prejudica o interesse do público radiouvinte e telespectador, que poderá, assim, ser obrigado a assistir a tais programas desatualizados.

Considerando essa circunstância e, ainda, o acúmulo de serviço existente nos órgãos descentralizados da censura, agravado pela feitura de cópias datilografadas e certificados para programas de televisão, o Chefe do SCDP, por Portaria nº 2, de 6-1-1969, resolveu:

I — estabelecer que seja expedida somente uma via do certificado liberatório para cada capítulo de telenovela, para radionovela total ou programa de TV, em se tratando de gravações;

II — que as emissoras interessadas deverão tirar cópias fotostáticas, tantas quantas forem as suas necessidades, autenticando-as nos órgãos central ou descentralizados da Censura Federal.

5) *Colaborarão as autoridades policiais com as do Ministério do Trabalho.*

Determina o art. 93, nº VI, do Decreto nº 20.493, de 24-1-1946, apóie o SCDP as autoridades do Ministério do Trabalho, no que diz respeito às relações trabalhistas entre artistas, auxiliares e demais elementos participantes de espetáculos de diversões públicas com as empresas que operam no ramo.

Objetivando o necessário entrosamento e cooperação dos órgãos descentralizados da Censura com os Delegados Regionais do Trabalho, resolveu o Departamento de Polícia Federal, através de Portaria nº 33, de 16-4-1969, do Serviço de Censura de Diversões Públicas:

I — Não serão liberados programas e espetáculos de teatro, variedades, circos, boates, produções cinematográficas, radiotelevisão, canto, números musicais, gravações fonográficas e de vídeo-teipe, declamação e congêneres sem que haja contrato de trabalho entre a empresa ou o empresário responsável pela função e os artistas e demais elementos desta participantes.

II — O SCDP e as Turmas de Censura das Delegacias, Subdelegacias e Postos do DPF exigirão dos interessados que façam constar dos requerimentos de censura e de aprovação de programação a relação nominal dos artistas, auxiliares e demais participantes de espetáculos de diversões públicas bem como esclarecimentos relativos aos respectivos contratos de trabalho.

Parágrafo único — Sempre que julgar necessário, a autoridade censória exigirá a apresentação do contrato de trabalho do pessoal artístico e técnico participante de espetáculos de diversão pública.

III — Os órgãos descentralizados da Censura farão na ficha de registro referida no item I, art. 94, do Decreto nº 20.493, de 24-1-1946, as anotações necessárias a fim de atualizarem-se e manter o controle da situação empregatória de artistas e técnicos que trabalhem em casas de diversões nas áreas territoriais respectivas.”

6) *As autoridades policiais não têm interferência na verificação do preço cobrado.*

Implicará a exigência da autorização do titular do direito de autor, para a aprovação do programa, na verificação do preço cobrado?

Portaria nº 71/66 do Serviço de Censura de Diversões Públicas, de 23-8-1966, publicada no *Diário Oficial da União*, de 26 seguinte, reconhecia a tabela de preços aprovada pelo SDDA como válida e bastante para atender às formalidades junto ao referido serviço, e determinava que as turmas de Censura não concedessem aprovação de programas musicais sem que se fizessem acompanhar de autorização do SDDA.

Suspensa pela Portaria nº 34, foi revogada pela de nº 36/67, e tornada sem efeito, por falta de amparo legal, pela de nº 52/68, que considerou que,

“... pela legislação como pela jurisprudência vigente, o Serviço de Censura de Diversões Públicas não conta com meios nem atribuições para interferir ou arbitrar quanto ao preço cobrado pelas sociedades sub-rogadas nos direitos de autor e de intérprete, estes também conhecidos como “direitos conexos”;

Considerando que também não é atribuição do Serviço de Censura de Diversões Públicas reconhecer ou deixar de reconhecer tabelas de preços de direitos autorais e “direitos conexos”;

Considerando que o Serviço de Censura de Diversões Públicas, de acordo com a lei, está tão-somente obrigado a exigir que os programas venham acompanhados da competente autorização do autor, ou das entidades sub-rogadas;

Considerando a necessidade de definir-se a competência do SCDP, com relação ao direito autoral, tendo em vista o que dispõem os arts. 88, 105, 106, 123 e 125 do Decreto nº 20.493, de 24-1-1946, voltou ao assunto outra portaria, de 11-4-1969, resolvendo:

I — Os órgãos central e descentralizados da Censura deverão limitar-se a não aprovar programas de espetáculos de quaisquer naturezas, quando os respectivos requerimentos de liberação não venham acompanhados da autorização do autor ou da pessoa jurídica sub-rogada nos direitos deste e, em caso de infrações, aplicar as sanções previstas na legislação específica vigente.

II — Não compete ao SCDP e às turmas de Censura a este subordinadas ingerir ou arbitrar as tabelas de preços adotadas

pelas sociedades arrecadadoras do direito autoral, devendo as autoridades censórias abster-se de interferir nas cobranças por elas efetuadas.”

7) *Com ou sem mandado de segurança, os direitos autorais são sempre devidos. Um parecer lapidar e um acórdão-padrão.*

A Divisão de Cinema e Teatro do então Departamento de Imprensa e Propaganda, o famigerado DIP, admitiu a validade de uma majoração de cobrança de direitos autorais levada a efeito pela Sociedade Brasileira de Compositores, passando a não mais dar o “visto” nos programas de representações, sem que fosse aprovado o pagamento prévio dos respectivos direitos.

Impetrou, por isso, o Sindicato das Casas de Diversões mandado de segurança, que foi concedido por entender o Juiz que, na hipótese, havia uma majoração excessiva do preço para a cobrança dos direitos, a ponto de representar uma manifestação de usura.

Determinou ao Diretor-Geral do referido Departamento que, em obediência aos termos do próprio art. 107 do Decreto-Lei nº 1.949, de 30-12-1939, que dispunha sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional e dava outras providências, “aprove ou determine sejam aprovados os programas submetidos àquele Departamento, nos quais se faça o pagamento dos direitos autorais, na base estabelecida para 1942, até que as partes interessadas estabeleçam um convênio acorde com os respeitáveis interesses em jogo”.

No recurso interposto, que tomou o nº 714, o Dr. Procurador-Geral da República, Dr. GABRIEL DE REZENDE PASSOS, emitiu lapidar parecer pela cassação do mandado, que merece ser reproduzido:

“A aprovação dos programas pelo DIP é referente ao conteúdo dos mesmos, atendo-se à conveniência política de divulgação da matéria programada.

No que concerne a direitos autorais sobre a matéria programada, não lhe cabe estipular por si o *quantum* cobrado ou devido, mas tão-só aprovar os programas de audições musicais, que se fizerem acompanhar da *autorização do autor*, ou de quem o represente em conformidade do que dispõe o art. 107 do Decreto nº 1.949, de 1939. Em outras palavras: a coação ao pagamento dos direitos autorais só pode ser feita pelos autores ou seus subrogados, que não darão o seu consentimento ao uso da obra e, pois, destarte obstarão à aprovação de programas em que o consentimento dos autores não esteja expresso.

No caso dos autos, o DIP não está fazendo tal coação, visto como se limita a aprovar programas em que os direitos autorais são cobrados, pois, se não vierem tais programas com o consentimento dos autores programados, não pode o DIP aprová-los; e, como é óbvio, só se forem pagos os direitos autorais, consentirão os autores na programação.

O DIP, pois, não praticou nenhuma ilegalidade, eis que não é da sua aprovação da tabela de preços que decorrem os direitos autorais, mas da lei, decorre para ele a obrigação de aprovar os programas, apenas quando os autores estiverem satisfeitos em tais direitos.

Com aprovação do DIP, ou sem ela, com mandado ou sem mandado de segurança, os direitos autorais são exigíveis.

Ora, os autores não querem consentir na programação sem o pagamento de certos direitos autorais; nenhuma lei, ao que nos conste, tabelou o preço de tais direitos.

Logo, têm eles a faculdade de cientificar ao DIP que só consentirão na programação pelo pagamento de X cruzeiros, e ao DIP ocorre o dever de só aprovar os programas quando forem satisfeitos esses X cruzeiros como base dos direitos autorais.

A Convenção, ou que nome seja, aprovada pelo DIP, é apenas uma medida de ordem, uma providência genérica, para regularizar o serviço.

É, ao cabo, uma notificação dos autores sobre o preço dos seus direitos autorais: os empresários que usam a obra têm de sujeitar-se a eles, se quiserem usá-la, ocorrendo ao DIP, apenas, atender à mesma lei, não aprovando programa em que os autores não consentam, certo sendo que estes só dão o seu consentimento mediante o pagamento do preço notificado.

O mandado de segurança a rigor não tem objeto, pois o DIP nada fez por si, nem praticou qualquer ilegalidade, mas cumpriu a lei, sendo fiel à vontade dos autores, que a mesma lei torna prevalente.”

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 30-5-1944, publicado no *Diário da Justiça*, de 28-9-1944, decidiu na conformidade da ementa:

“Provimento em parte. Ato de Departamento de Propaganda. Conhecimento e tempestividade de mandado. Procedência do mesmo, por ultrapassar o ato dos limites fixados no art. 101 do Decreto nº 1.949, de 30-12-1939.

Ao Departamento não cabe fixar preços de direitos autorais mas exigir que os programas de audições venham acompanhados da autorização dos autores.”

Consignou o Relator, Ministro ANIBAL FREIRE, colocando a questão nos seus devidos termos, e suas observações são perfeitamente pertinentes ao Serviço de Censura de Diversões Públicas ou a qualquer outro Departamento que exerça as atribuições determinadas por lei, extinto como está o DIP, que, no mérito, reduz-se ela em saber se ao aludido Departamento compete aprovar tabelas de preços de direitos autorais e, em consequência dessa aprovação, não dar o visto nos programas apresentados sem a comprovação prévia do pagamento dos respectivos direitos.

Entendia o Departamento que a sua interferência no caso era puramente automática, resultando necessária e imediatamente de determinação legal, expressa e indisfarçável. Não em termos tão peremptórios, mas por indução, também o eminente Sr. Dr. Procurador-Geral da República opinara que ao DIP ocorria o dever de só aprovar os programas quando satisfeitas as importâncias dos direitos autorais.

O texto legal, a seu ver, resolvia facilmente a controvérsia.

O Decreto nº 1.949, de 30-12-1939, que regulou o exercício das atividades da imprensa e da radiodifusão, em nenhum dos seus dispositivos confere ao Departamento de Imprensa e Propaganda a atribuição de aprovar tabelas de preços de direitos autorais. O assunto era resolvido entre as partes e nele interferência alguma podia ter a repartição fiscalizadora do exercício de tais atividades.

O controle legal por parte desse órgão está perfeitamente definido e se limita ao conteúdo dessa definição.

O art. 95 do citado decreto determinava a aprovação pelo Departamento dos programas de execução que tivessem de formar o conjunto dos números constitutivos dos espetáculos a serem realizados.

O art. 101, em que o Departamento procurava apoiar o seu ato, prescrevia que a Divisão de Cinema e Teatro não poderia aprovar qualquer programa de audições musicais, reproduções artísticas ou difusões radiofônicas ou em lugares de reunião pública, para os quais se paga entrada, sem prévia autorização de cada produção teatral ou composição musical ou daqueles a quem os direitos sejam sub-rogados.

Não conferem tais dispositivos ao Departamento a atribuição de aprovação prévia de tabelas de preços autorais. A repartição incumbe apenas verificar se os programas apresentados têm autorização do autor ou produtor das peças neles incluídas.

O ato do Departamento era, portanto, excessivo e como tal transpunha os limites da legalidade.

A decisão concessiva do mandado, porém, interferia na questão do preço dos direitos autorais e, embora entendesse acertadamente que não se incluía entre as atribuições do Departamento de Imprensa e Propaganda a aprovação de tabelas de tais preços, concluía por determinar ao Departamento que "aprove ou determine sejam aprovados os programas submetidos àquele Departamento, nos quais se faça o pagamento dos direitos autorais, na base estabelecida para o ano de 1942, até que pelas partes interessadas seja estabelecido um convênio acorde com os respeitáveis interesses em jogo".

Não competia ao julgador, no exame do mandado, indagar da exação, justiça ou oportunidade dos preços constantes das tabelas. Era assunto a ser debatido e resolvido em ação adequada entre as partes interessadas.

A concessão da medida tinha de cingir-se ao cumprimento do preceito legal violado ou excedido nos seus limites a ponto de atentar contra direito certo e incontestável.

Seu voto, pois, pelo provimento, em parte, do recurso *ex officio*. Prejudicados os outros recursos, para conceder o mandado, com o fim de que o Departamento de Imprensa e Propaganda não fizesse a exigência da comprovação prévia do pagamento de direitos autorais, limitando-se a exigir, nos termos do art. 107 do Decreto nº 1.339, que da apresentação dos programas a serem aprovados constasse a autorização do autor ou produtor.

Único voto divergente, o Ministro FILADELFO AZEVEDO não via como se pudesse considerar certo e incontestável o direito das associações de executarem tais obras, pela tabela antiga, quando não é possível se entenderem elas, diretamente, com os autores, senão através das sociedades, cuja licença é indispensável por força de lei para qualquer execução remunerada.

O problema, portanto, era complexo e não comportava solução por meio de mandado de segurança, que, como acentuou o ilustre Dr. Procurador-Geral, seria, praticamente, inoperante, dado que as empresas nada poderiam executar, sem autorização dos autores, o que seria negado pelas sociedades que os representam; em verdade continuaria vedada a exibição das obras, por falta de *placet* de censura, ainda que por outro critério distinto na aparência, mas essencialmente o mesmo.

Por essas razões, faltando outros elementos para o exame percursor da questão — limitava-se a considerar o caso fora da alçada do mandado de segurança e, assim, reformava a sentença que o concedeu, provendo aos recursos.

Consignou, porém, o Ministro ANIBAL FREIRE que o Tribunal ia ter que se pronunciar sobre se, diante da lei que estabelece o controle legal sobre as manifestações radiofônicas ou de exercício de atividade de imprensa, essa regra havia sido exercida, dando margem a que se atentasse contra direito certo e incontestável.

O ato do DIP era ilegal porquanto não se incluía entre suas atribuições a da fixação da referida tabela, mas com certa contradição mandou que vigorasse uma determinada tabela de 1942.

A sua conclusão foi mantendo o enunciado do pedido, porquanto evidentemente se tratava de um ato fora do conteúdo legal das atribuições dadas ao DIP. Este Departamento só tinha, pela lei — e enquanto ela vigorasse devia ser observada —, que verificar se do programa consta a autorização do produtor ou do autor; mais nada. Não lhe incumbia aprovar ou desaprovar tabelas de preços. Se o pedido, se a audição não compreende esta exigência preliminar, *ipso facto*, a representação, a concessão não será dada. Mantém-se o órgão administrativo dentro dos limites que a própria lei lhe traçou. Se as circunstâncias do momento, se os interesses respeitáveis em jogo, determinam as providências sugeridas no voto do Sr. Ministro FILADELFO, reforme o legislador a lei, es-

tenda o controle legal do poder disciplinador das operações da radiodifusão até o ponto de compreender a aprovação de tabelas de preços, interferindo em assuntos que têm, por ora, de ser regulados entre as partes.

O seu voto, com a devida vênia, pareceu-lhe absolutamente rigoroso e inspirado na observância estrita da lei.

O direito é certo e incontestável, da parte, de exigir do órgão administrativo que cumpra a lei; se essa lei transpõe os seus limites, força a uma situação irregular, a uma situação em que é necessário um remédio jurídico para conter o abuso do poder.

Os demais Ministros acompanharam o Relator, observando o Ministro VALDEMAR FALCÃO haver dificuldade de ajustar os direitos e conciliar os interesses dos autores, sejam eles de natureza artística ou genericamente intelectual. Tudo isso levava a exigir do Poder Público uma função de vigilância, de equilíbrio, de ajustamento, que pudesse, afinal, dirimir a dificuldade que a multiplicidade dos interesses em choque, num caso dessa ordem, pode acarretar.

Entretanto, tudo indicava que a ação do Departamento de Imprensa e Propaganda, em casos como o em apreço, deve cingir-se às regras inerentes ao nosso regime político, que consagra a possibilidade dos contratos coletivos, que disciplinam, que dão vigor, que dão execução ao ajustamento coletivo, feito por categorias de trabalhadores ou de produtores, visando o equilíbrio entre o interesse dos que, no momento, podem representar o capital e daqueles outros que, naquele instante, possam representar o trabalho.

Ora, se o DIP tinha atribuições, segundo demonstra muito bem o Sr. Ministro-Relator, que lhe dão direito a disciplinar e a regular a forma da exibição desses programas, sejam radiofônicos ou de outra natureza, provindos de produções literárias ou artísticas, devia ele recorrer ao meio que, dentro da sistemática do nosso regime político, pudesse perfeitamente atender às necessidades desse equilíbrio de interesses antagônicos.

Assim, se a Carta Constitucional de 1937, na letra *a* do seu artigo 137, dava uma grande importância aos contratos coletivos de trabalho e se, dentro do espírito dessa norma constitucional, bem podia o Departamento de Imprensa e Propaganda chegar a uma solução harmônica em que, de um lado, os direitos autorais e, de outro lado, os direitos dos que pretendiam a exibição dessas obras literárias e artísticas se poderiam entender num terreno de harmonia e equilíbrio, por que não recorresse o DIP a esses meios suasórios, preferindo, numa solução que, a seu ver, foi simplista, limitar-se a impor uma tabela de preços e a exigir a observância rigorosa dessa tabela de preços, para a exibição das obras, postas em jogo nessa tabela?

Se assim o fez, evidentemente exorbitara de sua função legal. A atribuição que a lei especifica estatui, em relação ao aludido Departamento, foi ainda há pouco afluída pelo Sr. Ministro Relator em seu

voto, e, evidentemente, se ela se restringe a examinar se tem o exibidor do programa autorização do autor, para levar avante essa exibição, se o DIP se deve limitar a isso, está claro que não pode ele estender a sua função até a imposição de uma tabela determinada de preços para tais exposições, salvo se essa tabela decorresse de uma convenção, de um contrato coletivo, que se acertassem e acordassem todos os elementos que, de um lado e de outro, defendiam interesses antagônicos.

Aí, então, já a ação do DIP teria mais um caráter prático: evitar o choque, a balbúrdia decorrentes do desentendimento desses elementos. Mas, impor, *ex propria auctoritate*, a tabela que lhe aproouve determinar é, a seu ver, exorbitar de sua função legal. E desde que há uma exorbitância de funções legais, o ato que exprime essa atitude está claramente compreendido dentro da preceituação de nosso Código de Processo Civil, que dispõe sobre o mandado de segurança. É um ato manifestamente ilegal. E assim o demonstrou o Sr. Ministro Relator.

Nesses termos, também dava provimento parcial ao recurso, de acordo com o voto de S. Ex.^ª o Sr. Ministro Relator, e para os fins constantes desse voto.

8) *A Lei nº 5.988 não dispensa a preciosa colaboração das autoridades policiais.*

Não cuidou a Lei nº 5.988 sistematizar as diversas providências cautelares que podem ser tomadas em matéria de direito de autor.

Entendeu, provavelmente, que caberia ao Código de Processo Civil esmiuçá-las. Mas este, por sua vez, não poderia, sem prejuízo do todo, entrar nas peculiaridades desse direito específico, que por essa forma não encontra, num corpo orgânico de disposições, as bases de uma política prévia tão importante.

O Projeto BARBOSA-CHAVES dedicara todo o Capítulo V da sua Parte III a essas medidas cautelares.

A primeira delas, consubstanciada na licença prévia, centraliza o produto de uma longa elaboração histórica num ponto para o qual a nossa legislação sempre se mostrou sensível, que tem sido um fator de grande influência na regulamentação adequada, e que a pretexto algum pode ser posta de lado:

Art. 152 — Nenhuma obra protegida poderá ser apresentada em público, direta ou indiretamente, sem aprovação do respectivo programa pelas autoridades policiais, ou pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas, ou repartição de funções equivalentes, onde houver.

§ 1º — A aprovação não será concedida se não for apresentada a autorização do titular do direito ou se não se referir expressamente à obra executada.

§ 2º — Para este fim, o empresário, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, organismos de radiodifusão, sonora ou visual, ou semelhantes, apresentará o programa, impresso ou datilografado, em duas vias, acompanhado de autorização dos titulares de direito e uma via do recibo da importância paga aos mesmos, sociedades de defesa de direitos ou a quem os representa ou seja seu agente arrecadador.

§ 3º — Um dos programas aprovados será devolvido ao empresário, para ser afixado em local visível e público do seu estabelecimento, o outro arquivado pela autoridade juntamente com a via do recibo.

§ 4º — O CONDAC determinará quais os requisitos que devam constar do programa, necessários à obtenção da licença prévia, indicados os títulos, autores, intérpretes, executantes e produtor fonográfico, se o caso.

§ 5º — Sem prejuízo do programa prévio, o empresário é obrigado a fornecer ao CONDAC, ou a quem este determinar, nos Estados, a relação das modificações introduzidas no programa prévio, em virtude da circunstância e motivos justificáveis, com as indicações referidas no § 4º deste artigo.

§ 6º — Na apresentação pública, por qualquer meio que forem utilizadas obras musicais, ou lítero-musicais, deverão figurar, no mínimo, 50% de obras de autores nacionais e, não se podendo fazer tal verificação, por circunstância relevante ou por emissão justificada das relações retificadoras do programa prévio, 80% da importância paga pela utilização, pelo menos, serão destinadas aos autores, intérpretes e executantes nacionais, a serem distribuídos de acordo com os critérios estabelecidos nos estatutos das sociedades de defesa.

Sem embargo, em numerosos dispositivos demonstra não ter desmerecido a Lei nº 5.988 tão longa tradição de exigência dessa indispensável colaboração:

“Art. 73 — Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º — Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial

ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º — Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de programas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3º — Quando se tratar de representação teatral, o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência do espetáculo.

Art. 127 — O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive de fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único — A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128 — Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 130 — A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

Mantém-se, assim, fiel a uma tradição de nobre ancianidade.

Circular bem expressiva enviada em 1797 pelo Ministro da Justiça da França, CHARLES JOSEPH MATHIEU LABRECHT, aos Prefeitos e forças de polícia, conclama-os a prestarem sua colaboração à atividade dos autores:

“Cidadãos, o Governo, incumbido de fiscalizar a execução das leis, está informando de que as propriedades literárias são abertamente violadas, que existem associações de homens sem pudor que se apoderam das obras melhores e arrancam a seus

proprietários os frutos de vigílias, de suas viagens, dos perigos que enfrentaram e dos capitais que inverteram em empresas dignas da gratidão nacional, que esses espoliadores ousam publicar e auferir lucro desse comércio ímpio, que, tendo os autores se queixado aos oficiais da polícia judiciária, estes, seja por indiferença, seja por uma falsa interpretação das leis, recusam prestar seu ministério à requisição dos autores, de seus procuradores, para a apreensão do corpo de delito.

As propriedades literárias seriam, pois, menos sagradas aos olhos dos magistrados republicanos do que as outras propriedades? É aos homens de ciência e de cultura, aos autores dramáticos, a todos os escritores que devemos, principalmente, a superioridade da língua francesa em relação a todas as línguas da Europa; são eles que tornam todas as nações tributárias das nossas artes, dos nossos gostos, do nosso gênio e da nossa glória; é por intermédio deles que os princípios e as normas de uma sábia e generosa liberdade penetram além de nossas fronteiras e da nossa esfera de atividade.”

Uma perfeita compreensão da relevância do amparo das autoridades policiais aos autores das produções do intelecto revela a seguinte Portaria nº 30/75, da Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, publicada no *Diário Oficial*, Seção I, Parte I, de 18-8-1975, pág. 10.452:

“O Diretor da Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o princípio constitucional que assegura ao autor de obras literárias, artísticas e científicas o direito de utilizá-las;

Considerando que cabe à Divisão de Censura de Diversões Públicas, na conformidade da legislação em vigor, apoiar o autor na manutenção e preservação da exclusividade de utilização de sua obra, contra qualquer antagonismo que porventura venha a perturbar essa prerrogativa;

Considerando que é faculdade atribuída àquele que cria a de autorizar o aproveitamento por terceiros do resultado do seu trabalho, no todo ou em parte, entendimento este dominante na doutrina e na jurisprudência;

Considerando que o apoio oficial previsto nas normas em vigor, embora prestado através de sociedades arrecadadoras, destina-se única e exclusivamente ao autor, como pólo central de criação, e tem por fim último remunerá-lo pelo uso de sua obra por outrem;

Considerando, ainda, que idênticas medidas devem ser observadas no tocante aos artistas em geral e ao produtor de

fonogramas, visando garantir-lhes direitos nas bases preconizadas pela legislação pertinente;

Considerando, por fim, que ao Poder Público cabe zelar também pelos interesses dos usuários de obras literárias, artísticas ou científicas, para que não fiquem ao sabor de critérios abusivos de algumas sociedades arrecadadoras, que em nome dos titulares de direitos autorais ou conexos sobrecarregam o consumidor com taxas exorbitantes e, muitas vezes, indevidas, exigindo pagamento pela utilização de obras de autores que não lhes são filiados ou sob o controle de entidade congênere, resolve:

Baixar as seguintes instruções:

Art. 1º — Todo e qualquer programa de diversão e espetáculo público que contenha audição musical, ao vivo ou fonograma sobre suporte material ou, ainda, qualquer outro processo de reprodução deverá ser apresentado ao órgão censório para aprovação acompanhado de relação da qual conste o título da música a ser executada, o nome do autor e o nome do intérprete, preenchido em impresso próprio, que será fornecido pela sociedade arrecadadora dos direitos a que se referir a programação apresentada.

Parágrafo único — Ao autor, intérprete, executante ou produtor de fonogramas a Censura Federal fornecerá mediante requerimento, para defesa de direitos, cópia autenticada da relação a que alude este artigo.

Art. 2º — Os setores de censura dos órgãos descentralizados do Departamento de Polícia Federal devem abster-se de aprovar programas de diversão e espetáculo público apresentados em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º — Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste ato, para as sociedades arrecadadoras adaptarem seu mecanismo de trabalho às exigências estabelecidas por esta portaria.

Art. 4º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 7, de 20 de fevereiro de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 1º de março de 1968. — *Rogério Nunes.*”

Não nutrimos a menor dúvida de que, devidamente esclarecidas, as demais autoridades policiais, que tão denodadas batalhadoras têm-se sempre revelado no desempenho de sua árdua e delicada missão, e seus dignos colaboradores, não regatearão esforços na aplicação de dispositivos legais de que se orgulha o nosso País, pois servem de exemplo para a solução satisfatória da proteção das obras artísticas.